

Continuação



COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Inscrição Estadual: 84.780.707 CNPJ/MF n.º 33.352.394/0001-04 NIRE n.º 33.3.000.8797-4
www.cedae.com.br



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Conforme as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em diferentes procedimentos administrativos, a Companhia poderá vir a ser titular de créditos (ativo contingente) que atingem o montante de R\$36.731 em 31 de dezembro de 2021 (R\$36.731 em 31 de dezembro de 2020), referente a decisões que determinaram a devolução de valores pagos em razão de contratos celebrados mediante declaração de dispensa ou inexistência de licitação. Tais valores não estão registrados nas demonstrações financeiras da Companhia, visto que não existem certezas em relação à realização desses montantes, uma vez que o processo não transitou em julgado a favor da Companhia.

c.1) **Correção dos passivos trabalhistas pelo IPCA**

(I) A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão observar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC

(II) Serão considerados válidos os pagamentos já realizados com a utilização da TR (ou IPCA-E ou qualquer outro índice), não ensejando qualquer rediscussão;

(III) Serão mantidas e executadas todas as decisões transitadas e julgadas que adotaram em sua fundamentação a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1%, não cabendo discussão sobre o índice à luz do novo entendimento firmado pelo STF;

(IV) Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (ainda sem decisão ou em fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC (juros e correção monetária).

O índice a ser aplicado na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho é objeto de questionamento judicial há alguns anos. Vale tecer um breve histórico acerca da questão, senão vejamos:

Em 14 de agosto de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Entendeu-se que dispositivo da lei da desindexação da economia (Lei nº 8.177/1991) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela taxa referencial seria inconstitucional, pois não preservava o real valor dos créditos trabalhistas.

Contudo, em decisão publicada no dia 16 de outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo TST que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas de forma automática e *erga omnes* (para todos). O STF entendeu que o TST extrapolara a sua competência ao determinar a utilização do IPCA abstratamente em toda a Justiça do Trabalho, de forma obrigatória.

A referida Reclamação foi julgada improcedente, sendo que antes mesmo de seu trânsito em julgado, ocorreu em 17 de agosto de 2018, foi distribuída a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5867, questionando a constitucionalidade da expressão "com os mesmos índices de poupança" contida no § 4º do art. 899, da CLT "(O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança)". Após esta ação, seguiram-se outras três ações perante o STF, quais sejam, Ação Direta de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6021, que também questionaram o índice a ser aplicado na correção de débitos trabalhistas.

No dia 1º de julho de 2020, foi determinada a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvessem a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

No dia 18 de dezembro de 2020, em julgamento conjunto destas ações, o STF, por maioria, declarou "(...) parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (...)."

Em contrapartida, também por maioria, o STF modulou os efeitos da decisão "(...) ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistência de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (...)."

16. Contribuição social corrente e diferida

| | 2021 | 2020 |
|---------------------------------------|------------------|------------------|
| Impostos diferidos passivos | | |
| Ativo intangível - CSLL (Nota 10.vii) | 483.081 | 497.080 |
| Depósitos judiciais - CSLL | 59.942 | 55.100 |
| | 543.023 | 552.180 |
| Impostos diferidos ativos | | |
| Provisões para contingências - CSLL | (285.908) | (239.946) |
| Perda atuarial - CSLL | (299.641) | (335.409) |
| Perda PECLD - CSLL | (62.132) | (70.401) |
| Outras perdas - CSLL | (1.544) | (1.394) |
| | (649.045) | (647.150) |
| Não circulante | (106.022) | (94.970) |

A contribuição social diferida é calculada sobre diferenças temporárias entre as bases de cálculo da contribuição sobre ativos e passivos e os valores contábeis das demonstrações financeiras. A alíquota desse tributo é de 9%.

Contribuição social ativa é reconhecida na extensão em que seja provável que o lucro futuro tributável esteja disponível para ser utilizado na compensação das diferenças temporárias, com base em projeções de resultados futuros elaboradas e fundamentadas em premissas internas e em cenários econômicos futuros que podem, portanto, sofrer alterações.

Como divulgado na Nota 16.c, a Companhia se tornou ente imune a impostos, consequentemente os créditos e débitos diferidos sobre IRPJ foram revertidos, uma vez que não existirá base de cálculo, que possibilite a realização dos valores diferidos de IRPJ.

A partir dos recolhimentos da Contribuição Social sobre o lucro do exercício de 2020 a Companhia optou pelo regime de apuração anual. Com recolhimento apurado com base no balancete de suspensão e redução mensal.

Movimentação dos impostos diferidos ativos e passivos

| | (Ganho) perda atuarial | Diferenças temporárias | Diferença temporária sobre reavaliação | Depósitos judiciais | Outras perdas | Total |
|---------------------------------|------------------------|------------------------|--|---------------------|---------------|----------------|
| Em 31 de dezembro de 2020 | 335.409 | 239.946 | (497.080) | (55.100) | 71.795 | 94.970 |
| Perda atuarial | (35.948) | - | - | - | - | (35.948) |
| Provisão para contingências | - | 45.962 | - | - | - | 45.962 |
| Depósitos e bloqueios judiciais | - | - | - | (4.842) | - | (4.842) |
| Ativo intangível | - | - | 13.999 | - | - | 13.999 |
| Outras perdas | - | - | - | - | (8.119) | (8.119) |
| Em 31 de dezembro de 2021 | 299.641 | 285.908 | (483.081) | (59.942) | 63.676 | 106.022 |
| Em 1º de janeiro de 2020 | 339.878 | 201.663 | (513.877) | (45.573) | 36.921 | 19.012 |
| Perda atuarial | (4.469) | - | - | - | - | (4.469) |
| Provisão para contingências | - | 38.283 | - | - | - | 38.283 |
| Depósitos e bloqueios judiciais | - | - | - | (9.527) | - | (9.527) |
| Ativo intangível | - | - | 16.797 | - | - | 16.797 |
| Outras perdas | - | - | - | - | 34.874 | 34.874 |
| Em 31 de dezembro de 2020 | 335.409 | 239.946 | (497.080) | (55.100) | 71.795 | 94.970 |

a) **Reconciliação da despesa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL)**

A reconciliação entre a despesa da contribuição social pela alíquota nominal e pela efetiva está demonstrada a seguir:

| | 2021 | 2020 |
|---|-----------------|---------------|
| Lucro (prejuízo) antes da contribuição social | 46.533 | (259.390) |
| Alíquota nominal da contribuição social - % | 9% | 9% |
| Contribuição social às alíquotas vigentes | (4.188) | 23.345 |
| Ajustes para cálculo pela alíquota efetiva | | |
| Cancelamento de contas | (9.103) | (11.144) |
| Outros | (6.106) | 39 |
| Contribuição social no resultado do exercício | (19.397) | 12.240 |
| Contribuição social corrente | (73.091) | (75.135) |
| Contribuição social diferido | 53.694 | 87.375 |
| Contribuição social no resultado do exercício | (19.397) | 12.240 |

b) **Imunidade Tributária sobre impostos federais "Ação Cível Ordinária nº 2.757/RJ"**

Como reflexo da decisão, foram revertidos todos os ativos e passivos fiscais diferidos de IRPJ sendo também baixados os impostos a recuperar e a recolher em aberto até a data da obtenção da imunidade.

A CEDAE efetuou o pedido de restituição administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, dos impostos federais recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ACO 2757, bem como durante o trâmite da ação, no valor de R\$2.745.167 (Dois Bilhões e Setecentos e Quarenta e Cinco Milhões e Cento e Sessenta e Sete Mil) atualizados pela SELIC. Esse montante não está registrado nas demonstrações financeiras, uma vez que sua realização depende de eventos futuros (resultado de processos judiciais) que não estão integralmente no controle da Companhia. Esse crédito será reconhecido contabilmente pela CEDAE somente quando forem cumpridas todas as etapas legais e judiciais aplicáveis à sua realização e quando tal realização puder ser considerada praticamente certa.

Destacamos que no próximo reajuste tarifário o reflexo da imunidade tributária impactará diretamente o cálculo da tarifa, pois sua estrutura tarifária é constituída pelos investimentos da Companhia, seus custos operacionais e seus impostos e encargos.

c) **Mudança da forma de Tributação do PIS e da COFINS de Não Cumulativa para Cumulativa - Processo nº 0031167-36.2018.4.02.5101 em razão da "Ação Cível Ordinária nº 2.757/RJ"**

A CEDAE peticionou junto à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro ação de mudança da forma de tributação do PIS e da COFINS para Cumulativa e também solicitou a repetição de indébito tributário solicitando devolução de valores, uma vez que foi reconhecida a imunidade tributária de R\$1.223.802 (Hum Bilhão e Duzentos e Vinte e Três Milhões e Oitocentos e Dois Mil) atualizados pela SELIC. Esse montante não está registrado nas demonstrações financeiras, uma vez que sua realização depende de eventos futuros (resultado de processos judiciais) que não estão integralmente no controle da Companhia. Esse crédito será reconhecido contabilmente pela CEDAE somente quando forem cumpridas todas as etapas legais e judiciais aplicáveis à sua realização e quando tal realização puder ser considerada praticamente correta.

17. Outras contas a pagar

| | 2021 | 2020 |
|-----------------------------------|---------------|----------------|
| Provisão para licença prêmio (a) | 24.947 | 97.722 |
| Outras obrigações financeiras (b) | 5.814 | 7.863 |
| Pasep e COFINS (c) | 28.675 | 32.176 |
| Outras contas a pagar | 10.151 | 9.230 |
| | 69.587 | 146.991 |

(a) Conforme disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, assinado em 1º de setembro de 2016, referente ao período de 2016 a 2018, a licença-prêmio de três meses para cada cinco anos de serviços prestados é um benefício adquirido pelos empregados que tenham sido admitidos até de 2001 pela Companhia. A partir de 1º de janeiro de 2009, não serão computados novos períodos de licença-prêmio, e para aqueles empregados que não tenham cinco anos completos a licença será computada de forma proporcional. Esse valor é atualizado mensalmente considerando os períodos de direitos adquiridos completos, sendo R\$22.439 em dezembro de 2021 (R\$53.538 em 2020) registrados no passivo circulante (no grupo de contas de provisões de encargos trabalhistas) e R\$24.947 no passivo não circulante (R\$97.722 em 2020).

(b) Trata-se de acordo firmado entre a CEDAE e os Consórcios: Módulo, Acqua-Rio e Operação Continua, relativo ao reajustamento de contratos firmados entre as Companhias, cujo saldo será amortizado em até 60 (sessenta) meses.

(c) Refere-se PASEP e COFINS diferidos sobre as contas faturadas de água e esgoto para órgãos públicos.

18. Passivo atuarial

A Prece - Previdência Complementar ("Prece") e a Cedeae Saúde foram instituídas pela CEDAE como política de recursos humanos na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e com autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de complementar os benefícios previdenciários e de assistência médica de seus funcionários, respectivamente. Na condição de patrocinadora, juntamente com seus empregados participantes, a CEDAE contribui mensalmente com o montante equivalente a 100% da contribuição base dos contribuintes ativos para a Prece e com 6% da folha de pagamento para a Cedeae Saúde.

A composição das obrigações registradas no balanço patrimonial é a seguinte:

| | 2021 | 2020 |
|--|------------------|------------------|
| Plano de previdência complementar - Prece (a) | 13.992 | 64.409 |
| Dívida Prece | 665.454 | 655.883 |
| | 679.446 | 720.292 |
| Plano de assistência médica - Cedeae Saúde (b) | 2.131.924 | 2.471.717 |
| Prêmio aposentadoria (c) | 30.623 | 47.206 |
| | 2.162.547 | 2.518.923 |
| Circulante | 81.032 | 74.469 |
| Não circulante | 2.760.961 | 3.164.746 |
| | 2.841.993 | 3.239.215 |

(a) **Prece**

A Prece administra os planos de benefícios previdenciários Prece I, Prece II, Prece III e Prece CV, sendo os planos Prece I, Prece II e parcela dos optantes pela renda vitalícia que optaram pelo Prece CV estão estruturados na modalidade de benefício definido e na modalidade contribuição definida os Planos Prece III e Prece CV (demais optantes). A quantidade de participantes por plano em 31 de dezembro de 2021 e 2020:

| Participantes | 2021 | | |
|---------------|--------|--------|---------------|
| | Ativos | Pensão | Aposentadoria |
| Prece I | 214 | 1.473 | 949 |
| Prece II | 191 | 449 | 139 |
| Prece III | 378 | - | - |
| Prece CV | 1.605 | 1.420 | 799 |
| | | | |
| Participantes | 2020 | | |
| | Ativos | Pensão | Aposentadoria |
| Prece I | 252 | 1.400 | 1.025 |
| Prece II | 228 | 443 | 155 |
| Prece III | 379 | - | - |
| Prece CV | 1.751 | 1.504 | 863 |

Plano Prece I

O Plano Prece I está determinado na modalidade benefício definido para os funcionários e diretores das patrocinadoras (Cedeae Saúde, Prece e CEDAE), garantindo um benefício na aposentadoria cujo valor é 70% da diferença entre a pensão do INSS e a média dos 36 últimos salários, respeitando o salário limite expresso no regulamento.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição é necessário 15 anos de filiação à Prece, 55 anos de idade e estar aposentado pela previdência oficial do INSS.

Continua